



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 1679/2022/CGUNE/CRG

PROCESSO Nº 00190.106240/2022-41

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

1. ASSUNTO

1.1. Consulta. Solicita orientação quanto ao tratamento disciplinar para os casos de descumprimento por agentes públicos do dever de atualização e validação de suas informações cadastrais junto à plataforma SOUGOV.BR, conforme os termos da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 1.455, de 16 de fevereiro de 2022 e Portaria SGP/SEDGG/ME nº 3.816, de 29 de abril de 2022.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Lei nº 8.112, de 11 dezembro de 1990.
- 2.2. Instrução Normativa CGU nº 4, de 21 de fevereiro de 2020.
- 2.3. Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 213, de 17 de dezembro de 2019.
- 2.4. Portaria SGP/SEDGG/ME nº 1.455, de 16 de fevereiro de 2022.
- 2.5. Portaria SGP/SEDGG/ME nº 3.816, de 29 de abril de 2022.
- 2.6. Manual de Processo Administrativo Disciplinar, CGU, Brasília, maio, 2022.
- 2.7. MATTOS, Mauro Roberto Gomes de, Tratado de Direito Administrativo Disciplinar, Editora Forense, 2ª Edição, 2010.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se de consulta encaminhada pela Corregedoria da Superintendência de Seguros Privados - COGER/SUSEP (SEI nº 2447339; 2447341; 2447343), na qual, em síntese, solicita orientação quanto ao tratamento disciplinar para os casos de descumprimento por agentes públicos do dever de atualização e validação de suas informações cadastrais junto à plataforma SOUGOV.BR, conforme os termos da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 1.455, de 16 de fevereiro de 2022 e Portaria SGP/SEDGG/ME nº 3.816, de 29 de abril de 2022.

3.2. Cumpre consignar, inicialmente, que a dúvida em questão encontra eco em outras unidades de corregedoria de órgãos e entidades públicas do Poder Executivo Federal, que, pelo mesmo motivo, também encaminharam consultas de idêntico ou semelhante teor para apreciação desta CRG/CGU, de forma que a presente análise servirá como resposta às demais solicitações, procurando abranger outros desdobramentos e nuances que possam existir em torno do tema ora tratado.

4. ANÁLISE

4.1. A Portaria SGP/SEDGG/ME nº 1.455, de 16 de fevereiro de 2022, dispõe sobre a atualização e a validação obrigatória de dados cadastrais pessoais e funcionais dos agentes públicos civis do Poder Executivo Federal, sendo que o seu art. 2º traz uma definição conceitual específica acerca dos agentes públicos abrangidos pela referida regência normativa:

Art. 2º Para efeito desta Portaria, considera-se:

I - agentes públicos: servidores públicos civis ocupantes de cargo efetivo; servidores públicos ocupantes de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração; empregados públicos regidos pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, em exercício na unidade; contratados temporários regidos pela Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993; empregados de empresas estatais dependentes e estagiários;

II - agente público gestor de equipe: nomeado em cargo ou designado em função de chefia com atribuição de gestor de equipe;

4.2. No que tange à obrigatoriedade de manutenção e validação dos dados cadastrais pelos agentes públicos, sua caracterização resta especificada no art. 1º do referido normativo, estendendo-se, inclusive, àqueles agentes que se encontram cedidos, afastados, licenciados ou fora do País:

Art. 1º A manutenção dos dados cadastrais pessoais e funcionais atualizados dos agentes públicos registrados nos Sistemas de Gestão de Pessoal da Administração Pública Federal que compõem o Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC) é atividade de caráter obrigatório e será objeto de validação anual, no período compreendido entre os dias 1º de março e 30 abril, ou sempre que solicitado pela administração, sendo exigível, inclusive, para aqueles que se encontram cedidos, afastados, licenciados ou fora do País.

4.3. Imperioso esclarecer ainda que, por força do art. 1º da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 3.816, de 29 de abril de 2022, o termo final para a atualização cadastral e validação, fixado no art. 1º retro para o dia 30 de abril de 2022, foi excepcionalmente prorrogado para o dia 31 do mês de maio seguinte:

Art. 1º Fica prorrogado, excepcionalmente no ano de 2022, até o dia 31 de maio o prazo para a atualização e validação obrigatórias de dados cadastrais pessoais e funcionais de que trata a Portaria SGP/SEDGG/ME nº 1.455, de 16 de fevereiro de 2022.

4.4. Ocorre que, ultrapassado o novo termo final de prorrogação do prazo, verificou-se o descumprimento da obrigação de atualização e validação por parte de agentes públicos, fato este que levou as unidades de recursos humanos dos órgãos e entidades a que se vinculam os referidos agentes faltosos a comunicarem estas situações às respectivas Corregedorias, ou unidades com esta função, em atendimento à imposição normativa prevista no art. 4º da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 1.455/2022, abaixo transcrito:

Art. 4º Expirado o prazo estabelecido no art. 1º desta Portaria, o agente público que não realizar a validação ou a atualização de seus dados cadastrais por meio da plataforma SOUGOV.BR incorre na vedação do artigo 117, inciso XIX, da Lei nº 8.112, de 1990, cabendo à unidade de recursos humanos comunicar em até 30 dias o fato à Corregedoria para fins de apuração disciplinar (grifei)

4.5. Vale menção, no que tange à referida obrigação, ao que dispõe o inciso III do art. 7º do mesmo normativo, que fixou as seguintes competências atribuídas às unidades de gestão de pessoas dentro da atividade de atualização e a validação obrigatórias de dados cadastrais pessoais e funcionais:

Art. 7º Compete à unidade de gestão de pessoas do órgão ou entidade:

I - manter atualizados os dados cadastrais funcionais dos agentes públicos;

II - promover ampla divulgação do conteúdo desta Portaria aos agentes públicos, por meio dos canais de comunicação disponíveis; e

III - realizar a comunicação à Corregedoria para fins de apuração disciplinar, nas situações dispostas nos Artigos 4º e 6º. (sublinhei)

4.6. Assim, visando atender às exigências prescritas na parte final do art. 4º e no art. 7º, III, as unidades de recursos humanos encaminharam as informações requestadas às unidades de correição por meio da autuação de processos nos quais fizeram constar, de forma específica, a relação nominal dos agentes públicos que descumpriram a obrigação de atualização cadastral ou validação junto à plataforma SOUGOV.BR.

4.7. Sucede que, após o recebimento das referidas informações pelas unidades correcionais, pairou dúvida quanto a viabilidade de imediata apuração no plano disciplinar a partir da instauração de processos com base na violação ao artigo 117, inciso XIX, da Lei nº 8.112/1990, especialmente em razão da carência de elemento necessário à configuração da própria infração administrativa, sendo este, basicamente, o principal motivo dos pedidos de orientação dirigidos a esta Corregedoria-Geral da União, na qualidade de Órgão Central do Sistema de Correição.

4.8. Dito isso, à vista das informações apresentadas, e com o objetivo de oferecer uma resposta à questão levantada, convém colacionar, inicialmente, os comentários analíticos ao artigo 117, inciso XIX, da Lei nº 8.112/1990, constantes no Manual de Processo Administrativo Disciplinar desta CGU (pg. 223):

10.5.2.19. Art. 117, inciso XIX (recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado)

Pune-se o servidor que, instado a atualizar seus dados cadastrais, recusa injustificadamente. Para a configuração, portanto, não basta que os registros de dados pessoais e funcionais do servidor estejam incorretos ou incompletos, necessário que se notifique o servidor para atualizá-los, e este se negue.

Sobre o tema, vale citar o disposto no art. 162 da Lei nº 8.112/90, que obriga o servidor acusado em processo disciplinar (não somente o indiciado, como uma leitura meramente gramatical do dispositivo poderia inferir) a comunicar à comissão o lugar onde pode ser encontrado, sempre que mudar de residência.

A princípio, a desobediência a este dispositivo pode configurar a infração ao art. 117, inciso XIX, devendo-se ponderar, entretanto, se o servidor não podia ser encontrado facilmente na repartição, ou ainda se não se omitiu dolosa ou culposamente, hipóteses em que se exclui a responsabilidade. (grifou-se)

4.9. Como se pode notar, a caracterização do ilícito administrativo em tela exige que, após a efetiva notificação do servidor para dar cumprimento à obrigação de atualização ou validação de seus dados cadastrais, se verifique a comprovação de uma recusa injustificada de sua parte.

4.10. Desse modo, não basta a simples comunicação geral ao agente público, por ato unilateral da Administração, e o não atendimento à obrigação para a configuração da infração (ainda que dirigida à caixa postal eletrônica institucional individual do agente público), sendo necessário, além disso, a existência de uma resposta negativa de cumprimento ou, no mínimo, a inação do agente quando se comprove que tomou ciência acerca da exigência. Nesse sentido a lição de Mauro Roberto Gomes de Mattos (pg.470):

No presente tipo disciplinar, o servidor público não pode se recusar a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

O tipo é fechado, ou seja, somente será configurado quando o servidor público negar-se a atualizar seus dados cadastrais.

(...)

Portanto, somente haverá a subsunção da conduta do servidor público no tipo disciplinar em questão quando ele recalitrar em manter seus dados atualizados, os quais devem ser solicitados pela Administração Pública. [...] Ou seja, para a configuração da infração disciplinar em questão, além de outros elementos, deve a Administração Pública solicitar a atualização de dados do servidor. (grifei)

4.11. Em relação ao caso ora abordado, cuida especificar que, de uma maneira geral, as comunicações com o objetivo de promover a atualização ou validação cadastral, no exercício da competência disposta no art. 7, II, da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 1.455/2022, em regra, foram realizadas por meio do encaminhamento de mensagens eletrônicas para os e-mails institucionais individuais dos agentes públicos do Executivo federal. Como exemplo, segue a mensagem encaminhada pela Coordenação de Administração e Legislação de Pessoal – COALP às caixas de e-mail institucional e individual dos servidores desta CGU (a COALP integra a Diretoria de Gestão Corporativa da Secretaria-Executiva desta Controladoria-Geral da União, detendo a competência de coordenação e acompanhamento da alimentação de dados nos sistemas informatizados de gestão de pessoas – cf. art. 6º, inciso XII, da Portaria CGU nº 1.204, de 01.06.2020):

COMUNICADO COALP - COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PARA DECLARAÇÃO DO IR - VALIDAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS - SOUGOV.BR

COGEP -COAP

CC Para: CGU PESSOAIS ORGAO CENTRAL; CGU INST ESTADOS

**COMUNICADO COALP
COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PARA DECLARAÇÃO DO IR -
VALIDAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS - SOUGOV.BR**

Fique atento!

Entre os dias 1º de março e 30 de abril, todos os agentes públicos civis do Executivo Federal deverão validar os seus dados cadastrais, exclusivamente por meio da plataforma SouGOV.BR (aplicativo ou web – www.gov.br/sougov). A medida foi publicada dia 18 de fevereiro, por meio da Portaria SGP/SEGDD/ME nº 1.455, de 16 de fevereiro de 2022.

Deverão ser validados os dados pessoais e funcionais e, quando o agente público for também gestor de equipe, a composição do quadro de pessoal da sua unidade e das chefias subordinadas, caso existam. A funcionalidade de validação aparecerá automaticamente quando o agente público entrar no SouGOV.BR.

A Portaria nº 1.455/2022 também estabelece que os comprovantes de rendimentos para fins de Declaração de Imposto de Renda junto à Receita Federal do Brasil deverão ser obtidos pelo agente público ativo exclusivamente por meio do SouGOV.BR. Está vedada a emissão destes comprovantes por parte das Unidades de Gestão de Pessoas.

Saiba mais em:

<https://www.gov.br/servidor/pt-br/assuntos/noticias/2022/fevereiro/validacao-cadastral-passa-a-ser-obrigatoria-a-agentes-publicos-civis-do-executivo-federal>

Coordenação de Administração e Legislação de Pessoal COALP

4.12. Oportuno consignar ainda que a exigência de atualização ou validação de cadastro também foi comunicada por meio do Módulo Central de Mensagens do Sigepe - ferramenta de comunicação da Unidade de Gestão de Pessoas com os servidores -, por meio do envio direto de mensagens para as caixas de entrada de acesso individual dos servidores junto ao sistema. Seguem algumas das formas de apresentação dos comunicados acerca da obrigação observados no Sigepe:

Validação Cadastral obrigatória no SouGOV.BR

De:**SIGEPE**

Atenção!

Entre os dias 1º de março e 30 de abril, todos os agentes públicos civis do Poder Executivo Federal devem realizar a validação dos dados pessoais e funcionais cadastrados nos Sistemas de Gestão de Pessoal da Administração Pública Federal.

No mesmo período, os agentes públicos responsáveis pela gestão de equipes deverão validar a composição do quadro de pessoal da sua unidade e das chefias subordinadas, caso existam.

O procedimento deve ser realizado exclusivamente por meio do SouGOV.BR, no aplicativo ou na versão web: www.gov.br/sougov.

A funcionalidade de validação aparecerá automaticamente quando o agente público entrar no SouGOV.BR. Basta clicar e realizar a validação dos dados e a atualização, se necessário.

Estas ações visam atender às disposições da [Portaria SGP/SEDGG/ME nº 1455](#), de 16 de fevereiro de 2022.

Em caso de dúvidas adicionais, [clique aqui](#).

Validação Cadastral obrigatória

De:**SIGEPE**

Atenção!

Termina na terça-feira, dia 31 de maio, o prazo para os agentes públicos federais realizarem a validação dos seus dados cadastrais.

Se você ainda não validou, deve acessar o [SOUGOV.BR](#), pelo aplicativo ou pela página www.gov.br/sougov, e realizar a atualização e validação dos dados pessoais e funcionais o quanto antes!

Quem não cumprir com a obrigação prevista na Portaria SGP/SEGDD/ME nº 1455, de 16 de fevereiro de 2022, pode sofrer as penalidades previstas na Lei 8.112, de 1990, e demais legislações vigentes.

É simples e rápido!

1- Faça o login no SOUGOV .BR

2- Verifique se aparece a mensagem automática sobre a validação cadastral em sua tela

- 3- Clique nessa mensagem e siga os passos para a validação dos seus dados
- 4- Caso não visualize a mensagem, após o login no SOUGOV.BR, vá em menu > Cadastro > Situação da Validação Cadastral e realize a validação
- 5- Em menu > Cadastro > Situação da Validação Cadastral também é possível consultar se sua validação está concluída ou ainda possui alguma pendência.

Para saber como acessar o SOUGOV .BR, clique aqui.

A validação dos seus dados é fundamental para assegurar que o seu pagamento seja realizado com base em informações atualizadas e evitar as sanções disciplinares previstas na [Portaria nº 1.455/2022](#).

ATÉ HOJE: Validação Cadastral obrigatória

De: SIGEPE

Validação Cadastral

ÚLTIMO DIA!

Termina hoje, dia 31 de maio, o prazo para os agentes públicos federais atualizarem e validarem seus dados cadastrais junto à Administração Pública Federal.

A validação dos dados pessoais e funcionais é obrigatória e deve ser realizada exclusivamente pelo SOUGOV .BR.

A norma é válida para servidores públicos civis efetivos, servidores públicos ocupantes de cargo em comissão, empregados públicos em exercício em algum órgão ou entidade da Administração Pública federal direta, autárquica ou fundacional, contratados temporários, empregados de empresas estatais dependentes e estagiários. Aqueles que se encontram cedidos, afastados, licenciados ou fora do país também devem atender à norma.

Agentes públicos gestores de equipe devem validar os dados referentes à composição do quadro de pessoal da sua unidade e das chefias subordinadas, quando houver. O prazo também termina hoje.

Acesse agora o [SOUGOV.BR](#) pelo aplicativo ou sua versão web - www.gov.br/sougov - e valide já!

Clique em: menu > Cadastro > Situação da Validação Cadastral.

Está com dúvida? [Consulte aqui](#).

4.13. Como visto, a comunicação da obrigação na forma apresentada, ainda que identifique a possibilidade de punição pelo seu não cumprimento até a data final aprazada, não pode servir como comprovação de uma resposta individual negativa de atendimento da exigência por parte do agente público a viabilizar um juízo de admissibilidade em sede disciplinar.

4.14. Com efeito, no caso sob exame, a simples e exclusiva comprovação objetiva de que os dados de determinado servidor não foram atualizados ou validados, após uma comunicação geral da obrigação, não pode corresponder a um reconhecimento tácito de recusa de atendimento. Na verdade, a recusa, quando ultrapassado o prazo fixado para cumprimento da obrigação, deve ser expressa, sendo imprescindível à configuração da infração definida no art. 117, inciso XIX da Lei nº 8.112/90. Dessa maneira, a constituição da prova de negativa ao atendimento da obrigação somente se torna possível com a notificação individual do agente público, seja via e-mail, pessoalmente, ou na melhor forma possível, desde que atingido o fim objetivado (entende-se que, no caso de mensagens eletrônicas, o mínimo a ser exigido para a constituição da prova de uma recusa injustificada seria a confirmação de ciência/leitura de mensagem eletrônica encaminhada de forma individual ao agente, após expirado o prazo estipulado para cumprimento da obrigação).

4.15. De se notar que a consideração do reconhecimento tácito da recusa, citado no parágrafo anterior, dentro de um juízo de admissibilidade correcional para a configuração da infração prescrita no art. 117, XIX, não prejudica sobremaneira a caracterização da suposta autoria, contudo, por outro lado, afeta a constatação da materialidade, intrinsecamente relacionada à própria constituição da infração. Primeiro, pelo fato de não existir uma situação de recusa de fato. E, sob outro aspecto derivado, porque não confere uma certeza quanto aos motivos individuais de não cumprimento da obrigação, sem oportunizar ao menos ao

servidor a possibilidade de apresentação de uma escusa fundamentada em uma justificativa plausível ou, até mesmo, ainda que sob pena de apuração no âmbito disciplinar, manifestar uma recusa de forma injustificada.

4.16. Nesse passo, é razoável e prudente que, anteriormente à promoção de uma apuração disciplinar, se busque obter uma solução no plano exclusivamente administrativo gerencial, lembrando que, embora o normativo indique expressamente que o descumprimento da obrigação administrativa represente o cometimento de infração, o seu objetivo último é a ultimação do cadastramento de forma efetiva e completa, relegando a atuação das unidades de corregedoria somente para os casos possíveis e necessários (veja-se como exemplo a informação prestada pela própria Corregedoria da SUSEP - cf. Ofício Eletrônico nº 14/2022/COGER/SUSEP, itens 3, 4 e 5 SEI - nº 2447341- na qual comunica situação em que, em razão de novo alerta realizado pela área de pessoal da autarquia para ultimação do cadastramento, a relação do número de agentes que não tinham atualizado os seus cadastros reduziu, passando, após a medida, de um número de oito para seis agentes faltosos).

4.17. A propósito, importa esclarecer que a via disciplinar, sob o ponto de vista sancionador, é extremamente cara ao servidor e à Administração, motivo pelo qual, mesmo diante da obrigatoriedade de apuração disposta no art. 143 da Lei nº 8.112/90, deve ser adotada com extrema cautela, especialmente no que diz respeito à verificação dos elementos necessários à instauração de processo dessa natureza. Diante disso, por prudência, o elemento de convicção acerca da materialidade da infração de descumprimento de atualização cadastral contida na Lei nº 8112/90, requer uma certeza da real intenção do servidor, com a apresentação da negativa de atendimento, ou, minimamente, a partir de uma comunicação individualizada da exigência, a comprovação do seu conhecimento e não cumprimento, sendo estas as condições necessárias à configuração de uma suposta omissão antijurídica e culpável imputável ao agente público.

4.18. Conforme relatado, a leitura do art. 4º da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 1.455/2022 é clara no sentido de que as unidades de recursos humanos devem levar ao conhecimento das unidades de Corregedorias os nomes dos agentes públicos que não cumpriram a exigência de atualização dos cadastros dentro do prazo estipulado para que tomem as devidas providências de apuração disciplinar. Admitindo-se esta lógica procedimental, conjugada com a conceituação exposta acerca dos elementos necessários à subsunção da conduta ao tipo administrativo inscrito no art. 117, inc. XIX, nos casos de relatórios já recebidos pelas Corregedorias, constando os nomes destes agentes, caberia a estas unidades, para a realização do seu juízo inicial de admissibilidade, solicitar às respectivas unidades gestoras de pessoal, a notificação pessoal/individual dos servidores, com a estipulação de prazo para uma resposta formal em busca da intenção do agente, ou seja, com a finalidade de obtenção de uma recusa justificada ou não, acerca do cumprimento da atualização cadastral, ou, no mínimo, de uma confirmação de ciência da obrigação sem que ocorra o atendimento no prazo estabelecido.

4.19. A devolução de processos/documentos recebidos nas Corregedorias às áreas de pessoal para efetivação das medidas de notificação se deve especialmente ao fato destas unidades, por função, possuírem o instrumental mais adequado e propício à localização dos agentes públicos submetidos à sua gestão. Comente-se ainda, em uma visão mais ampla, que em face do princípio do informalismo moderado, da razoabilidade, da necessidade de economia de recursos humanos e financeiros, e em última instância do interesse público, este ônus de realização dos atos instrumentais preliminares para constituição de uma base comprobatória inicial e suficiente a permitir o desenvolvimento da ação disciplinar, deva, de fato, ser desempenhado pelas áreas de gestão de pessoal de cada órgão ou entidade do PEF (isso, sem qualquer afronta à exigência legal de apuração disciplinar obrigatória e imediata, inserta no art. 143, da Lei nº 8.112/90, pelos motivos já detalhados).

4.20. Neste ponto, cabe a análise pontual do parágrafo único do artigo 4º da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 1.455/2022, que trouxe nova exigência às unidades de gestão de pessoas no sentido de comunicar às respectivas Corregedorias as situações de validação ultimadas em data posterior ao prazo estabelecido:

Art. 4º (...)

Parágrafo único. Realizada a validação das informações cadastrais de que trata o caput, a unidade de gestão de pessoas deverá comunicar à Corregedoria que o agente público realizou a validação cadastral em data posterior ao prazo estabelecido. (grifei)

4.21. Nessas situações, ainda que o art. 4º, *caput*, venha a reconhecê-las como situações passíveis de responsabilização administrativa, entende-se que tanto a concretização do cadastramento ou da validação

fora do prazo estabelecido não devem ser objeto de apuração disciplinar pelas unidades de Corregedoria, haja vista que, em ambos os casos, o objetivo da norma de atualização cadastral ou de validação foi atingido e, por sua vez, o interesse público alcançado, qual seja, a manutenção dos dados cadastrais pessoais e funcionais atualizados dos agentes públicos registrados nos Sistemas de Gestão de Pessoal da Administração Pública Federal que compõem o Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC). Além disso, a despeito do mencionado comando normativo impor uma obrigatoriedade às unidades de gestão de pessoas, não se verifica a real necessidade de comunicação dos casos de atraso às Corregedorias, especialmente pela impossibilidade de subsunção das referidas hipóteses ao tipo descrito no art. 117, XIX, da Lei nº 8.112/90, em razão da própria ausência de negativa de atualização ou validação; ou seja, embora realizada tardiamente, a atualização ou validação veio a se consumir.

4.22. Sob outro aspecto, poder-se-ia argumentar acerca da possibilidade de adequação da situação de não cadastramento ou validação pelo agente (descrita no *caput* do art. 4º) à simples conduta de descumprimento do dever de observar as normas legais e regulamentares, especificado no art. 116, inciso III, da Lei nº 8.112/90. Neste caso, entende-se *a priori* que a adequação típica seria cabível, porém não é recomendada, haja vista que a especificidade do tipo do art. 117, XIX e do correspondente bem jurídico tutelado termina por afastar a adequação genérica. Oportuno salientar que, nos casos em que se comprove que o atraso teve motivação dolosa, sendo utilizado como meio de obstar ou dificultar atividade de consulta, investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, a comunicação do fato à unidade de corregedoria se faz necessária.

4.23. Impõe ressaltar que os atos de cadastramento ou validação, mesmo que realizados posteriormente, visam preservar o bem tutelado, qual seja, o interesse na manutenção de cadastros atualizados dos agentes públicos como meio para o exercício da atividade de gestão, bem como do poder de controle.

4.24. Outro ponto a merecer exame trata de questão acerca da inviabilidade de aplicação da proibição descrita no artigo 117, inciso XIX, da Lei nº 8.112/90, em relação aos agentes que não possuam vínculo estatutário com a Administração, como é o caso dos celetistas e estagiários, expressamente referidos no art. 2º, do inciso I, da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 1.455/2022:

Art. 2º Para efeito desta Portaria, considera-se:

I - agentes públicos: servidores públicos civis ocupantes de cargo efetivo; servidores públicos ocupantes de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração; **empregados públicos regidos pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, em exercício na unidade; contratados temporários regidos pela Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993; empregados de empresas estatais dependentes e estagiários;**

4.25. De fato, é inviável a aplicação da referida proibição de natureza estatutária aos celetistas e aos estagiários pelas unidades de correição. Nesse sentido, destacam-se os seguintes trechos do Manual de Processo Administrativo Disciplinar da CGU, que tratam das espécies de agentes públicos não sujeitos à Lei nº 8.112/90 (pgs. 31-33):

4.2.3. Agentes públicos que não se sujeitam à abrangência da Lei nº 8.112/90

Demarcou-se no início do presente capítulo a abrangência subjetiva do processo administrativo disciplinar. Reitere-se: servidor público estável ou em estágio probatório em cargo efetivo, bem como ocupantes de cargo em comissão e de função comissionada.

Com o intuito de afastar qualquer dúvida, convém uma breve menção aos agentes que não se sujeitam à Lei no 8.112/90, notadamente Agentes Políticos, Militares, Particulares em colaboração com o Poder Público, Temporários (sindicância - Lei no 8.745, de 9 de dezembro de 1993), Terceirizados, **Celetistas, Estagiários** e Consultores de Programas Internacionais (ex.: PNUD).

(...)

d) Agentes temporários – Lei nº 8.745/93

(...)

O art. 10 do diploma legal em comento estabelece que as infrações disciplinares atribuídas aos referidos agentes devem ser apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de até 30 (trinta) dias e assegurada a ampla defesa. O art. 11 faz referência a dispositivos da Lei no 8.112/90 aplicáveis a esse pessoal, incluindo deveres, proibições, responsabilidades e penalidades, mas não lhes estende a prerrogativa do rito previsto para os servidores estatutários.

(...)

f) Empregados públicos de empresas estatais – Regime da CLT

Os empregados públicos, que também ingressam por meio de concurso público, são aqueles cuja relação jurídica é regida pelas normas da CLT e ocupam emprego público em empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado e, portanto, não estão abrangidos, em regra, pela Lei nº 8.112/90.

g) Empregados públicos da Administração Direta, Indireta e Fundacional – Lei nº 9.962/00

Mesmo fora da abrangência subjetiva da responsabilidade disciplinar, cabe registro sobre os empregados públicos contratados ao amparo da Lei nº 9.962, de 22 de fevereiro de 2000, para trabalharem na Administração Pública direta, autarquias e fundações públicas de direito público, sob o regime da CLT. Mesmo não sendo servidores públicos, a rescisão do contrato de trabalho, por ato unilateral da Administração Pública, apenas poderá ocorrer nas hipóteses expressamente previstas no art. 3º, incisos I, II, III e IV, da Lei nº 9.962/00. Portanto, por estarem abrangidos pela CLT, não respondem a processo administrativo disciplinar nos moldes da Lei nº 8.112/90.

h) Estagiários

Os estagiários não são responsabilizados por meio de processo administrativo disciplinar, haja vista que não estão abrangidos pela Lei nº 8.112/90. De fato, não há liame de natureza estatutária vinculando tais pessoas à Administração.

4.26. Não há, portanto, como exigir das Corregedorias a apuração face aos indigitados agentes públicos, tendo como base a proibição constante do art. 117, XIX.

4.27. Nestes casos, sugere-se que a autoridade superior do órgão ou entidade a que se vinculam estes agentes faltosos que determine internamente a notificação individual de cada um deles para cumprimento da obrigação de cadastramento ou validação, sob pena de apuração disciplinar, sucedendo, posteriormente, no caso de recusa expressa de atendimento à exigência, a comunicação dos nomes dos respectivos agentes à unidade correcional para a realização de juízo de admissibilidade e eventual apuração sob o rito procedimental correcional acusatório específico.

4.28. Para esclarecimento pontual em relação ao tratamento disciplinar dos estagiários, citados de forma expressa no art. 2º, do inciso I da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 1.455/2022, cabe consignar que a Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 213/2019, que estabelece orientações sobre a aceitação de estagiários no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, prescreve no seu artigo 19 que: *Art. 19. A área de recursos humanos de cada órgão ou entidade será responsável por deliberar sobre a organização geral dos programas de estágio, bem como sobre o ingresso, o regime disciplinar, o objetivo e a avaliação.* Dessa forma, o dispositivo demonstra de forma ainda mais clara a inserção do estagiário dentre os agentes não sujeitos à Lei nº 8.112/90, sendo observado o seu regime e procedimento disciplinar interno específico.

4.29. Apenas para constar, nos casos de efetiva necessidade de processamento disciplinar, em razão de comprovada recusa de cadastramento ou validação por agente público, uma vez que o artigo 129 da Lei nº 8.112/90 dispõe expressamente que a advertência será aplicada no caso de violação da proibição constante no art. 117, XIX, da mesma norma, ou ainda, no caso de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave, a infração será reconhecida como de menor potencial ofensivo, sendo possível, assim, a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, no qual se possa exigir o cumprimento da obrigação, dentre outras possíveis, em razão do art. 6, §§ 1º e 2º da Instrução Normativa CGU nº 4/2020.

4.30. Também oportuno esclarecer pontualmente que, dentro deste contexto relacionado à atualização compulsória de dados cadastrais, a atuação correcional em vista de uma possível apuração disciplinar em relação a agentes cedidos deve ser exercida pela unidade de corregedoria do órgão cessionário.

4.31. Por fim, diante das considerações expostas e, s.m.j, a presente orientação segue no sentido de que os processos autuados/documentos remetidos às Corregedorias, em cumprimento à exigência de comunicação prevista no art. 4º da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 1.455/2022, devem retornar às respectivas áreas de recursos humanos para notificação individual dos agentes públicos neles nominados e comprovação de recusa de cumprimento da obrigação de cadastramento ou validação, esclarecendo, na oportunidade, as razões da medida.

5. CONCLUSÃO

- 5.1. Diante de todo o exposto, orienta-se às unidades de correição:
- a) A devolução às respectivas unidades de gestão de pessoal dos processos autuados ou documentos recebidos em razão do cumprimento da exigência de comunicação prevista no art. 4º da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 1.455/2022, informando, na oportunidade, acerca da necessidade de notificação individual dos agentes públicos neles nominados, visando à comprovação de negativa no cumprimento da obrigação de cadastramento ou validação como requisito para o desenvolvimento de apuração disciplinar, bem como, outro esclarecimento que julgar pertinente face aos entendimentos constantes na presente nota;
 - b) Nas demais hipóteses, caso se entenda como necessário, sugere-se, como medida informativa e preventiva, comunicar às unidades de pessoal dos respectivos órgãos e entidades públicas federais a que se vinculam acerca dos entendimentos constantes na presente análise, especialmente em relação às medidas preliminares necessárias à responsabilização disciplinar.
- 5.2. Posto isso, em razão da repercussão do tema, sugere-se que, além da resposta à consulente, seja a referida nota encaminhada às unidades integrantes do Siscor, para ciência.
- 5.3. À consideração da Sra. Coordenadora-Geral de Uniformização de Entendimentos.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANO REGIS COSTA PIRES**, Auditor Federal de **Finanças e Controle**, em 02/08/2022, às 18:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2457572 e o código CRC 89B65D01



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CGUNE

Aprovo a Nota Técnica nº 1679/2022/CGUNE/CRG, corroborando a sugestão de comunicação às unidades do Siscor sobre o presente entendimento, tendo em vista a repercussão do tema, com recebimento de consultas de diversas unidades correcionais nesta Coordenação de Uniformização de Entendimentos.

No que se refere à comunicação às unidades de pessoal dos respectivos órgãos e entidades públicas federais a que se vinculam acerca dos entendimentos constantes no parágrafo 5.1, alínea b, da referida nota, acresço a sugestão de que seja realizada pelas respectivas unidades de correição.

Encaminho os autos para apreciação da Diretora de Gestão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.



Documento assinado eletronicamente por **AMANDA CERQUEIRA DE MORAES, Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos**, em 02/08/2022, às 20:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2462044 e o código CRC 665BDEA1

Referência: Processo nº 00190.106240/2022-41

SEI nº 2462044



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DICOR

1. De acordo com a Nota Técnica nº 1679/2022/CGUNE/CRG (2457572) aprovada pelo Despacho CGUNE (2462044).
2. Encaminhe-se ao Corregedor-Geral para apreciação e, em caso de concordância, remessa dos autos à COPIS para ciência e providências de resposta à consulente e às demais unidades do SISCOR.



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA QUEIROZ AFONSO**, **Diretor de Gestão do Sistema de Correição**, em 03/08/2022, às 14:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2462396 e o código CRC E185210A

Referência: Processo nº 00190.106240/2022-41

SEI nº 2462396



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CRG

1. De acordo com a Nota Técnica nº 1679/2022/CGUNE/CRG (2457572) aprovada pelo Despacho CGUNE (2462044) e pelo Despacho DICOR (2462396).
2. Remeta-se os autos à COPIS para ciência e providências de resposta à consulente e às demais unidades do SISCOR.



Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO WALLER JUNIOR, Corregedor-Geral da União**, em 05/08/2022, às 15:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2464141 e o código CRC 3DCB27AA

Referência: Processo nº 00190.106240/2022-41

SEI nº 2464141